



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORIA-GERAL

Rua Coronel Sarmiento, nº 1352,
4º andar, Centro - Gravataí/RS
CEP: 94010-030
Fone: (51) 3600-7601
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

PARECER Nº 029/2025

Contratação emergencial. Risco de paralisação de serviço público. Dispensa de licitação. Possibilidade. Aplicabilidade do artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO: 13.873/2025

CONSULENTE: Secretaria Municipal da Educação - SMED

I – RELATÓRIO

Aporta na Procuradoria-Geral do Município processo digital oriundo da SMED requerendo análise jurídica acerca da possibilidade de contratação, **em caráter emergencial**, de **serviço de transporte escolar**, com vista a atender aos estudantes da rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2025.

A pasta apresenta os seguintes esclarecimentos:

“Solicitamos parecer quanto a viabilidade de dispensa emergencial para contratação de empresa especializada em transporte escolar, **atendendo parcialmente ao exposto no processo nº 25464-0200/22-4 do TCE/RS.**

Encaminhamos em anexo a documentação elaborada para esta contratação”. (sic)

A pasta instruiu o requerimento com as planilhas de custos, o termo de referência e o documento de formalização de demanda e menciona processo junto ao **Tribunal de Contas do Estado**.

De registro que, na seara da **Corte de Contas**, nos autos do referido **processo n.º 25464-0200/22-4**, são apontadas irregularidades graves nas atuais contratações de transporte mantidas pelo Município de Gravataí/RS.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORIA-GERAL

Rua Coronel Sarmiento, nº 1352,
4º andar, Centro - Gravataí/RS
CEP: 94010-030
Fone: (51) 3600-7601
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

Instados a prestar esclarecimentos, a Pasta Consulente aduz que não havia nenhuma determinação formal sobre a realização de nova licitação, que fora criado grupo de trabalho para o saneamento dos apontamentos do TCE/RS.

Justifica, ainda, dentre outros argumentos, que a contratação emergencial é a medida mais adequada diante da proximidade do início do ano letivo de 2025, uma vez que não há prazo viável para a conclusão de uma licitação desse porte até o início das aulas.

Argumenta que a não contratação do transporte escolar em tempo hábil acarreta em graves consequências, prejudicando o acesso dos alunos da rede municipal de ensino, principalmente das áreas rurais e risco de responsabilização do poder público por omissão na prestação do serviço.

Informa a Pasta que o novo processo licitatório está em fase final de elaboração de termo de referência e previsão de envio da requisição para elaboração da contratação por pregão eletrônico no **mês de abril de 2025**.

Instrui o requerimento com a documentação pertinente, bem como busca justificar valores com planilhas de custos.

É o sucinto relatório.

Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A **contratação emergencial** pretendida visa à manutenção do transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino, principalmente àqueles que moram nas áreas rurais ou mais distante das escolas municipais, durante o ano letivo de **2025**, que se inicia em **24/02/2025**.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORIA-GERAL

Rua Coronel Sarmento, nº 1352,
4º andar, Centro - Gravataí/RS
CEP: 94010-030
Fone: (51) 3600-7601
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

Considerando a informação importante acerca de apontamentos do TCE, a Procuradoria-Geral diligenciou na análise da documentação mencionada e verificou a existência do relatório de auditoria **TCE n.º 21909-0200/2024-5** e processo **TCE n.º 25464-0200/22-4**.

Então, em pesquisa realizada pela assessoria jurídica desta Procuradoria-Geral, constata-se, em síntese, que os contratos firmados com a atual empresa prestadora de serviço de transporte escolar – **Linlex Transportes Ltda - possuem vários apontamentos de irregularidades**, a exemplo são apontadas irregularidades como identificação dos veículos com slogan da gestão pública, exigência desnecessária de início das rotas de partida com saída da SMED, potencial simulação entre licitantes, indicativos de tendência da Administração a garantir a permanência da empresa, **dentre outras**.

Ainda, no mesmo processo, é mencionado pelo TCE que as irregularidades também foram apontadas em procedimentos licitatórios anteriores e a Administração incorreu nas mesmas falhas; sendo reincidente na manutenção das mesmas irregularidades.

Ademais, a PGM, em ação de ofício, procedeu a pesquisas no sistema interno e verificou inúmeras solicitações da fiscalização contratual no tocante à realização de notificações à empresa contratada quanto aos apontados descumprimentos contratuais acerca da relação em questão, **nesse sentido ilustra-se com os PDs: 165076/2024; 159703/2024; 155900/2024/ 155681/2024; 169833/2024; 155362/2024; 169834/2024; 156546/2024 e outros 18 (dezoito) processos encontrados**.

Digno de registro que a PGM não logrou êxito em encontrar **movimentos da Fiscalização Contratual** no tocante a exercícios anteriores ao ano de **2024**, evidenciando que os movimentos da fiscalização, a princípio, concentraram-se no exercício passado.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORIA-GERAL

Rua Coronel Sarmento, nº 1352,
4º andar, Centro - Gravataí/RS
CEP: 94010-030
Fone: (51) 3600-7601
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

Tais constatações pelo corpo técnico do TCE/RS ensejaram a determinação de nova licitação para prestação de serviços de transporte escolar, **que não fora realizada em tempo hábil sob a alegação de que o setor responsável não foi avisado formalmente de tal decisão.**

Ou seja, a **licitação emergencial** *que ora se examina* apenas existe porque um procedimento licitatório pelas vias ortodoxas e ordinárias não foi iniciado em tempo de se concluir para o ano letivo que se avizinha.

E, em que pese a existência de apontamentos e debates junto ao TCE e mais de dezenas de notificações da fiscalização contratual, a Administração alega que o setor responsável não teria sido avisado a contento.

Destarte alega que, somente em **06 de janeiro de 2025**, diante dos apontamentos da Corte de Contas e do indeferimento dos recursos apresentados **houve a decisão administrativa de não renovar o contrato em execução.**

Uma vez que iminente o início do ano letivo da rede municipal de ensino (inicia-se em **24 de fevereiro de 2025**), a Pasta aponta a necessidade de uma **contratação emergencial, sob pena de descontinuidade do serviço e prejuízo de centenas de crianças e adolescentes que dependem do transporte fornecido pelo Município para acessarem instituições de ensino diariamente.**

Ou seja, temos de um lado princípios como a **Dignidade da Pessoa Humana, o Direito ao Ensino, Segurança Jurídica, a Continuidade do Serviço Público** a justificarem que, efetivamente, **o Município não pode deixar de prestar o serviço de transporte escolar por ocasião do início do ano letivo, bem como que não há tempo hábil a um processo ortodoxo e pelo rito ordinário de licitação.**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORIA-GERAL

Rua Coronel Sarmento, nº 1352,
4º andar, Centro - Gravataí/RS
CEP: 94010-030
Fone: (51) 3600-7601
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

No entanto, **por outro lado**, evidenciamos falhas graves, no mínimo, quanto ao **Princípio da Eficiência no âmbito Administrativo**, conquanto impressiona que relação eivada de tantas irregularidades – apontadas por órgãos de fiscalização externo e também interno – tenha se mantido hígida sem que a Administração tivesse tomado providências a respeito e quando a tomou, ainda, o fez a destempo, de modo a inviabilizar uma licitação adequada, demandado uma contratação em caráter de *emergencialidade*.

Dito isso, a contratação emergencial em comento encontra, forte em razões de ordem pública (**Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Acesso ao Ensino, Continuidade do Serviço Público; Segurança Jurídica**) guarida no **artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021**, pois caracterizada situação de urgência, uma vez que a não contratação compromete a continuidade de serviço público e acarreta prejuízo às crianças e adolescentes que dependem deste para acesso à escola; ao mesmo tempo que a inércia da administração não encontra guarida no **Princípio da Eficiência** ferindo diretamente, **no mínimo**, este primado.

Ou seja, a PGM, neste momento, não imputa à Administração conduta improba, imoral e/ou ilícita, pois não se aprofundou nesta análise (eis que não é o objeto deste PD) mas no mínimo refere que salta aos olhos a desatenção no caso concreto ao **Princípio da Eficiência** nas ações e omissões que levaram à atual necessidade de contratação emergencial para o transporte escolar para o ano letivo de **2025**.

Nesse sentido assevera, em que pese todas as críticas à condução da questão pela Administração que, sob o prisma dos administrados, do interesse público, dos deveres inerentes ao Município a situação apresentada preenche requisitos do **art. 75, VIII** para que a contratação se dê em caráter emergencial conforme enquadramento que segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORIA-GERAL

Rua Coronel Sarmento, nº 1352,
4º andar, Centro - Gravataí/RS
CEP: 94010-030
Fone: (51) 3600-7601
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Ademais, a pasta consulente deve observar o comando legal que determina que a contratação deverá ser **limitada ao quantitativo necessário ao atendimento da situação emergencial contemporânea.**

Ainda, a consulente deverá observar **a todos** os requisitos gerais para as contratações públicas, dispostos no **artigo 92 da Lei de Licitações**; além de prever previamente em edital e contrato a possibilidade de rescisão sem ônus tão logo realizada licitação escorreita pelas vias ordinárias.

Além disso, deverão ser observadas as formalidades do **artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021**, especialmente no que diz respeito à publicização do ato de dispensa, às razões de escolha da contratada **e justificativa quanto ao preço.**

Mister ressaltar que o titular da Pasta deverá agir com cautela na contratação emergencial em comento, com o intuito de não incorrer em possível irregularidade na contratação, repetindo práticas questionáveis já apontadas.

De registro que não se recomenda que a contratação se dê frente à empresa implicada em apontamentos dos órgãos de fiscalização e de notificações internas, apontando problemas sérios na relação contratual desta Administração Pública, conquanto pairam sob o caso fundados indícios de **improbidade, imoralidade e ilicitude**; elementos que devem ser repelidos pela Administração.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORIA-GERAL

Rua Coronel Sarmento, nº 1352,
4º andar, Centro - Gravataí/RS
CEP: 94010-030
Fone: (51) 3600-7601
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

Ainda, considerando os apontamentos do **Tribunal de Contas do Estado** e considerando, sobretudo, **diversos expedientes internos da Administração** apontando irregularidades na relação entabulada e solicitando notificações por parte da **fiscalização é providencial que a Administração apure e responda aos Processos Administrativos citados alhures**, bem como apure omissões da fiscalização em exercícios anteriores e, ainda, que apure as razões de ineficiência e/ou dolo que levaram à situação que gerou a necessidade da licitação em caráter emergencial que ora se visa realizar.

Por fim, as questões inerentes à ausência de tempestividade na renovação de contratos através de novas licitações abertas em tempo, os deveres da fiscalização e gestão contratual, a necessidade de se fiscalizar as datas, prazos e vencimentos de contratos são matérias já orientadas de modo geral e reiterado por essa **Procuradoria** em documento denominado **RECOMENDAÇÃO-PGM** o qual se reitera nessa oportunidade frente à gravidade da situação exposta. (Recomendação-PGM em anexo).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral **opina pela possibilidade de dispensa de certame licitatório para contratação de serviço de transporte escolar**, forte no **artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021**, fundada nos primados de direito indicados na fundamentação (Dignidade da Pessoa Humana, Continuidade do Serviço Público, Direito ao Ensino, Segurança Jurídica).

Repise-se que esta PGM recomenda que a contratação não se dê frente à empresa implicada em apontamentos dos órgãos de fiscalização e de notificações internas.

Ratifica as críticas às circunstâncias do caso concreto que levaram, no mínimo, às máculas no tocante ao **Princípio Constitucional da Eficiência** e orienta pela realização de diligências com vista a apurar as responsabilidades implicadas,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORIA-GERAL

Rua Coronel Sarmento, nº 1352,
4º andar, Centro - Gravataí/RS
CEP: 94010-030
Fone: (51) 3600-7601
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

eis que com potencialidade de evidenciarem condutas ímprobas, imorais e/ou ilícitas.

É o parecer.

Gravataí, 05 de fevereiro de 2025.